

PROCESSO Nº:	@PCP 20/00332557
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Lages
RESPONSÁVEL:	Antônio Ceron
INTERESSADOS:	José Volnir Scheuermann
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2019
RELATOR:	Luiz Eduardo Chere
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DGO/CCGE/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 1286/2020

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Lages**, referente ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Ceron**, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 535/2020 (fls. 560-635), concluindo pela inexistência de irregularidades graves, porém, apontando irregularidades de ordem legal.

Na sequência, houve manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2042/2020 (fls. 636-652), sugerindo a emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pela determinação para formação de autos apartados, pelas recomendações, determinação e solicitação descritas no relatório técnico da DGO, bem como recomendação para que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Lages, referente ao exercício de 2019.

De pronto, observo que o Município possui plano diretor vigente, em consonância ao art. 41 da Lei n. 10.257/01 - Estatuto das Cidades.

A análise exarada pela DGO, através do Relatório Técnico nº 535/2020, aponta para a existência de restrições de ordem legal, cuja conclusão transcrevo:

9.2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1. Divergência, no valor de **R\$ 13.426.798,37**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 99.149.175,31) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 112.575.973,68), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei. (fls. 221/222, dos autos).

9.2.2. Contabilização indevida de receita orçamentária no RPPS-LagesPrevi, no montante de **R\$ 13.426.798,37**, referente aos recursos oriundos de aportes financeiros da Prefeitura repassados através do fluxo extra-orçamentário a título de “Transferências Financeiras Concedidas”, em desatenção ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 02-A e Docs. 02, 03 e 04, Anexos da Instrução)

9.2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor nas Fontes de Recursos FR 01 (R\$ 1.186.108,09) e FR 36 (R\$ 4.976,70), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso).

9.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal nº 7.185/2010. (Capítulo 7)

9.2.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 1.650.000,000**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3).

9.2.6. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 78.250.315,76) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 78.129.054,09), na ordem de **R\$ 121.261,67**, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2, Quadro 16 e Doc. 05, Anexos da Instrução).

9.2.7. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, protocolado em 01/07/2020, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC- 20/2015. (fls. 2 dos autos).

Tais restrições não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Lages, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Isso porque, não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, sendo pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção da restrição identificada, bem como a prevenção da ocorrência da mesma.

Atentando para os números mais importantes que se extraem do Relatório Técnico, registro alguns dados relevantes acerca da gestão municipal que necessariamente devem pautar o exame de suas contas anuais.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 35.478.146,68**, correspondendo a **5,56%** da receita arrecadada. Após os ajustes da receita e despesa o município apresentou Superávit de **R\$ 24.819.322,75**.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 637.562.739,26**, equivalendo a **105,12%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 10.642.138,95** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,77** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 15.653.604,97** passando de um Déficit de R\$ -5.011.466,02 para um Superávit de **R\$ 10.642.138,95**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 10.228.177,19**.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 53.886.116,11** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **18,06%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 9.131.541,37**, representando **3,06%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 100.465.501,72** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **33,06%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 24.482.169,98**, representando **8,06%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 22 da Lei nº 11.494/2007), o Município aplicou o valor de **R\$ 66.987.418,87**, equivalendo a **85,74%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (art. 21 da Lei nº 11.494/2007), o município aplicou o valor de **R\$ 77.652.065,48**, equivalendo a **99,39%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Com relação a **utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento**, observo que ante a inexistência de saldo no encerramento do exercício de 2018 de recursos do FUNDEB, a verificação prevista no art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007 restou prejudicada.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **CUMPRIDOS** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou

49,21% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 47,95% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 1,26% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais**, destaco que todos os conselhos apresentaram os pareceres obrigatórios e os mesmos foram emitidos no sentido de aprovar as prestações de contas (fls. 599-607).

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 608-611) restou evidenciado que o Município ora analisado não cumpriu todas as regras atinentes a disponibilização de informações quanto ao lançamento (art. 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 7º, inciso II, do Decreto nº 7.185/10), razão pela qual se recomenda a adequação da divulgação das informações obrigatórias, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e ao Decreto Federal nº 7.185/2010.

Observo que a presente Prestação de Contas do Prefeito fora remetida a essa Corte de Contas com considerável atraso em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c o arts. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

Quanto ao monitoramento das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei nº. 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), observo que em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2019 atinentes à área da saúde restou prejudicada.

Com relação ao **Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município

de Lages está **dentro** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **fora** da taxa de atendimento em pré-escola.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Lages a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Quanto às **impropriedades e divergências contábeis enunciadas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.5 e 9.2.6**, entendo que as mesmas merecem ser revistas e corrigidas pela Unidade. Ademais, observo que embora as irregularidades demonstrem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2019 - Quadro 22, fl. 624. Razão pela qual recomendo à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

Destaco, por fim, não ser necessária a formação de autos apartados, tal como sugere o Dr. Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, por não vislumbrar nos atos inquinados no item 3.1 do Parecer nº MPC/DRR/2042/2020, gravidade tal que justifique instauração de autos apartados nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução nº TC-06/2001.

Diante de todo o exposto, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 535/2020, e, manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer nº MPC/DRR/2042/2020;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Lages a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município à época.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Divergência, no valor de **R\$ 13.426.798,37**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 99.149.175,31) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 112.575.973,68), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei;

3.2.2. Contabilização indevida de receita orçamentária no RPPS-LagesPrevi, no montante de **R\$ 13.426.798,37**, referente aos recursos oriundos de aportes financeiros da Prefeitura repassados através do fluxo extra-orçamentário a título de “Transferências Financeiras Concedidas”, em desatenção ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

3.2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor nas Fontes de Recursos FR 01 (R\$ 1.186.108,09) e FR 36 (R\$ 4.976,70), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal nº 7.185/2010;

3.2.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 1.650.000,000**, em desacordo com a

Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64;

3.2.6. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 78.250.315,76) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 78.129.054,09), na ordem de **R\$ 121.261,67**, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101/2000 c/c o artigo 50, I, do mesmo diploma legal;

3.2.7. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, protocolado em 01/07/2020, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC- 20/2015;

3.2.8. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.9. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.10. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3.3. Recomendar ao Município de Lages que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF.

3.4. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 535/2020 ao Conselho Municipal de Educação de Lages, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 535/2020 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lages.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR